



Número: **0059476-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ANTONIO DE MENEZES (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70996 535	13/11/2020 15:06	EMBARGOS joao antonio de menezes	Petição em PDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº. 0059476-68.2020.8.17.2001 SEÇÃO B

JOAO ANTONIO DE MENEZES, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, promovido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem, respeitosamente, por sua advogada, infra-assinada, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão de **ID 61003165**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1.SÍNTESE

Na referida decisão, uma vez que o **MM Juiz condenou a parte ré em valor a menor no que estabelece a lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09..**

O autor sofreu a lesão no cotovelo ombro direito no percentual de 10% TORAX, 25% membro inferior direito e 50% no 2 dedo da mão, apurado em laudo pericial realizado por médico indicado pelo juízo ID68517741.

Vejamos:



SEGMENTO ANATÔMICO

Marque o percentual

1º lesão

2º dedo da mão direita

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º lesão

Membro inferior direito

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º lesão

Torso

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observações:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo a sentença prolatada segue:

"Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deveria corresponder a importância de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), decorrente da redução média (50%) do movimento do 2º dedo da mão direita; acrescida da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente da redução leve (25%) do movimento do membro inferior direito, **totalizando o valor de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Assim, tendo o autor recebido administrativamente a importância de 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), a título de seguro, faz jus ao recebimento da complementação da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o atual entendimento do STJ exposto na Súmula de nº 580, a qual prevê que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Por todas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar as demandadas, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora no percentual de 1% ao mês serão lançados a partir da citação.

considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando, por outro lado, suspensa a execução das obrigações decorrente de sua sucumbência em face de encontrar-se litigando aos auspícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC.



Por sua vez, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais e em honorários de sucumbência devidos ao advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento...". (*grifei*).

Excelentíssimo, de acordo com a tabela editada na lei nº 6.194/74, art.3º, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009. No seu art 3, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso alterados pela MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07).

Art 3 II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (lei nº 6.194/74).

Acontece que ocorreu o erro no tocante ao valor da proporção apurada em perícia, o juízo deixou de valorar a lesão do tórax em proporção de 10%. Totalizando R\$4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta entavos), abattendo o valor já recebido em via administrativa totaliza o valor da condenação em R\$: 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinqüenta centavos).

Reza o Art. [1.022](#), II e do CPC, que caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Diante de todo o exposto, requer que se digne a vossa excelência em se manifestar acerca do valor da condenação correto qual seja: **R\$: 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, sanando, assim, o erro no tocante valor de condenação, modificando a conclusão da sentença.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Saliente-se que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro em valor menor que o pleiteado na petição inicial, foi determinada com base na perícia realizada, logo, não implica, necessariamente, decair de parte do seu direito, uma vez que , o embargado não foi vencido, pois interpôs a ação para receber a **complementação** do valor da indenização ao valor recebido administrativamente, correspondente ao grau da debilidade apurada por perito legal.



O embargante alcançou seu objetivo com êxito, além de que, a parte autora não dispõe de conhecimento técnico para aferir o valor exato da causa na fase inicial, pois esta depende do laudo técnico da perícia a ser realizada na fase de instrução processual, sendo que a tabela de indenização constitui mera referência numérica para atribuir um valor à causa.

Sobre o tema o STJ dispõe que:

Súmula 474:A “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim vem a sentença:

“Por todas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar as demandadas, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora no percentual de 1% ao mês serão lançados a partir da citação.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando, por outro lado, suspensa a execução das obrigações decorrente de sua sucumbência em face de encontrar-se litigando aos auspícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por sua vez, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais e em honorários de sucumbência devidos ao advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Grifei”

Observa-se, que tal dispositivo hoje contido no Novo Código de Processo Civil, traduz-se em uma conquista árdua aos advogados após longa militância na defesa de classe. Todavia, tal movimento ganhou força de fato com a recente edição da Súmula Vinculante nº 85 pelo STF, e agora com o advento do [Novo CPC](#), o mesmo veio a consolidar tal entendimento com o disposto em seu art. [85, § 14](#).

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



(..)

§ 14º Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim sendo, o valor de complementação da indenização é analisado de acordo com o laudo técnico da perícia, proferido pelo médico habilitado deste tribunal, que tem competência técnica para avaliar o grau de debilidade da parte autora. Por fim nada mais justo que os honorários sucumbenciais seja suportado pela parte vencida, que faz direito, pelo tempo exigido de serviço já prestado, horas trabalhadas, do zelo, o trabalho realizado pelo advogado. Assim sendo, entretanto que seja suportado pela parte ré sem a sua compensação.

4. DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito e o pronto acerto da decisão de primeiro grau, que condenou a Seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT, entretanto houve erro e contradição quanto o arbitramento dos honorários sucumbenciais e do pagamento das custas processuais que não foram interposto a ser suportado pela parte ré, sendo que o embargante foi vencedor na lide, requerendo, dessa forma que se digne esta MM Juiz em reformar parcialmente a sentença por ser questão de direito e Justiça.

Em face de omissões e contradições ensejadoras de pertinentes alteração parcial do julgado, receber os presentes embargos, para ,modificação parcial da Sentença no tocante aos honorários , custas e despesas processuais, e também manifestando-se sobre o erro material apontado, cassando a sentença ora atacada, declarando o valor correto da decisão, qual seja, **R\$: 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinqüenta centavos),.** Requerendo assim que seja fixado os valores do honorários Sucumbenciais a ser suportados pela parte ré sem a sua distribuição e compensação,conforme prevê o artigo 85, § 14.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Recife, 29 de abril de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA

OAB PE 33.664



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 13/11/2020 15:06:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111315064541400000069609038>
Número do documento: 20111315064541400000069609038

Num. 70996535 - Pág. 6